

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

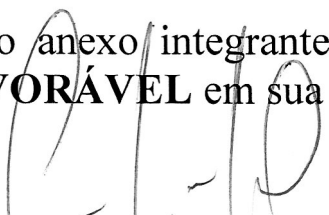
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 003/2021- CMM

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 003/2021, de autoria do Legislativo Municipal, que: **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO MUNICÍPIO DE MARACAJU E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, em conformidade com as conclusões do relatório consignado pelo Relator Vereador Gustavo Luís Duó, opina por sua **APROVAÇÃO**, nos termos do Projeto, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente, bem como atende aos interesses da Administração Pública Municipal.


Após analisado o texto do anexo integrante ao Projeto no seu quadro geral, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.



Ver. Gustavo Luís Duó – Relator



Ver. Rener Barbosa Pache - Presidente



Ver. Jeferson Aparecido Lopes - Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 05 de abril de 2021.

RUA FRANCISCO MARCONDES Nº 201 – CAIXA POSTAL 231 – MARACAJU / MS - CEP 79150-000

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 003/2021 - CMM

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMA DE FOGOS DE
ARTIFÍCIO NO MUNICÍPIO DE MARACAJU E, DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

Após analisado o texto do Projeto no seu quadro geral, somos de
PARECER FAVORÁVEL em sua **ÍNTEGRA**.



Ver. Hélio Albarello - Relator

Pelas conclusões do Relator:



Ver. Oséias Carvalho Rodrigues - Presidente



Ver. Vilmar Luis de Oliveira - Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 05 de abril de 2021.



PROJETO DE LEI 03/2021.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO MUNICÍPIO MARACAJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artifício ou outros artefatos que causem estampidos, à distância de 100 (cem) metros do perímetro urbano do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os dispositivos de uso moral e sonoro de utilização policial e de segurança.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa que fica fixada em até 100 UFGs (cem unidades fiscais do município), conforme a quantidade de fogos utilizados e o local da execução, a ser graduada em Decreto.

§ 1º Em caso de reincidência o valor da multa poderá ser aplicada em dobro;

§ 2º Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias;

§ 3º Os valores serão recolhidos ao órgão definido em Decreto.

Art. 3º Constatada a infração os fogos remanescentes serão recolhidos pelo órgão atuador e restituídos somente após o pagamento da multa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Maracaju, 03 de março de 2021.


Ver. Laudo Sorrilha Brunet

JUSTIFICATIVA

Os estampidos causam problemas às pessoas que se encontram em asilos e hospitais, em crianças e também em pessoas com deficiências auditivas, autismos, entre outras.

Os artefatos podem causar danos irreversíveis às pessoas que os manipulam de forma irregular, cujos casos de queimaduras graves aumentam no período dos festejos de final de ano e festividades de São João.

Os atingidos, sofrem lesões graves com o uso de fogos, por queimaduras, lacerações e cortes, lesões nos olhos e ouvido.

No caso em questão, a queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis também aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva.

Inúmeros casos são presenciados de agitação, fugas desesperadas, ocultação em abrigos, e em casos extremos de enforcamentos em coleiras, quedas de janelas, distúrbios e automutilação.

O presente PL não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais bem como impedir que sejam executados no perímetro urbano do Município.

O projeto de lei em questão, vem para acompanhar uma tendência que está sendo implementada em diversas cidades pelo Brasil, e também por outros países, de proibir a execução de atividades potencialmente nocivas às pessoas e aos animais.

Desta forma requer a tramitação na forma regimental, e contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura, pelo que agradecemos.

Câmara de Maracaju, 03 de março de 2021.


Ver. Laudo Sorrilha Brunet



PROJETO DE LEI 03/2021.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO MUNICÍPIO MARACAJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artifício ou outros artefatos que causem estampidos, à distância de 100 (cem) metros do perímetro urbano do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os dispositivos de uso moral e sonoro de utilização policial e de segurança.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa que fica fixada em até 100 UFMs (cem unidades fiscais do município), conforme a quantidade de fogos utilizados e o local da execução, a ser graduada em Decreto.

§ 1º Em caso de reincidência o valor da multa poderá ser aplicada em dobro;

§ 2º Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias;

§ 3º Os valores serão recolhidos ao órgão definido em Decreto.

Art. 3º Constatada a infração os fogos remanescentes serão recolhidos pelo órgão atuador e restituídos somente após o pagamento da multa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Maracaju, 03 de março de 2021.


Ver. Laudo Sorvilha Brunet

JUSTIFICATIVA

Os estampidos causam problemas às pessoas que se encontram em asilos e hospitais, em crianças e também em pessoas com deficiências auditivas, autismos, entre outras.

Os artefatos podem causar danos irreversíveis às pessoas que os manipulam de forma irregular, cujos casos de queimaduras graves aumentam no período dos festejos de final de ano e festividades de São João.

Os atingidos, sofrem lesões graves com o uso de fogos, por queimaduras, lacerações e cortes, lesões nos olhos e ouvido.

No caso em questão, a queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis também aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva.

Inúmeros casos são presenciados de agitação, fugas desesperadas, ocultação em abrigos, e em casos extremos de enforcamentos em coleiras, quedas de janelas, distúrbios e automutilação.

O presente PL não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais bem como impedir que sejam executados no perímetro urbano do Município.

O projeto de lei em questão, vem para acompanhar uma tendência que está sendo implementada em diversas cidades pelo Brasil, e também por outros países, de proibir a execução de atividades potencialmente nocivas às pessoas e aos animais.

Desta forma requer a tramitação na forma regimental, e contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, pelo que agradecemos.

Câmara de Maracaju, 03 de março de 2021.


Ver. Laudo Sorrilha Brunet